PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 2
Proc. 474/91

MOCOCA, 19 de junho de 1.991.

OF. nº 600/91

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
805	20/06/91	

Senhor Presidente,

De acordo com a Lei 1582 de 26/06/85, o Município é autorizado a admitir alunos matriculados na 3ª/4ª Séries da ETE "João Batista de Lima Figueiredo" como estagiários junto ao Departamento de Obras e Viação e Departamento de Serviços Urbanos (hoje Departamento de Obras e Departamento de Serviços Públicos).

Entretanto, com o crescimento dos Serviços Públicos, o número de estagiários lotados nestes Departamentos são ínfimos sem condições de cobertura junto a outros Departamentos, tais como Financeiro, Administrativo, Educação e Cultura, Saúde, Promoção Social e outros. Em estudo mais pormenorizado nestes Departamentos constatamos que os mesmos têm condições de absorver estagiários das mais diversas áreas e hoje, nosso Município conta com inúmeros Cursos Profissionalizantes tais como: Técnico em Contabilidade, Técnico em Eletrônica e Eletrotécnica; Técnico em Secretariado, Enfermagem, Desenho Arquitetônico e Edificações; Magistério a nível técnico e Magistério e Administração Escolar a nível de Curso Superior.

Acreditamos pois que, a Municipalidade ao abrir este campo para que os alunos dos nossos Cursos Profissionalizantes possam realizar seus estágios, estaremos contribuindo para um maior empenho profissional dos mesmos e dotando nossa estrutura administrativa de uma maior área de manobra, face a ausência do técnico competente.

Anexamos a este Projeto, modelo de convênio que já é utilizado de acordo com a Lei 1582 de 26/06/85 e também o Decreto nº 6494 de 18/08/82 que regulamenta o estágio para alunos de cursos profissionalizantes a nível nacional.

Ao encaminharmos o presente Projeto de Lei, para apreciação dessa Douta Câmara, solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

Fls. nº 3
Proc. 44/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 02

MOCOCA, 19 de junho de 1.991.

OF. nº 600/91

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 20/06/91
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão de 01 de 09 de 19 91
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça
Finanças e Obras
S. Sessões 24/06/1991
Presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão de de de 19
Presidente

Exmo.Sr.
DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 47/91

PROJETO DE LEI Nº 87 DE 20 DE 6 DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a admissão, como estagiários, de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa, segundo e terceiro graus, junto aos órgãos da administração direta municipal.

Art. 2º - O estágio objetiva a especialização de alunos regularmente matriculados nas terceiras e/ou quartas séries de Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação das Unidades Escolares do Município de Mococa, com duração de 180 (cento e oitenta) dias ou 900 (novecentas) horas.

Art. 3º - A admissão do estagiário será autorizada pelo Prefeito Municipal, em número proporcional às verbas anualmente destinadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelo Diretor da Unidade de Ensino, observando-se a classificação interna elaborada pelo Estabelecimento de Ensino, após ao de prova de seleção

Parágrafo Único - O estagiário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 4º - A cada ano, os Diretores dos Departamentos, organizarão e encaminharão às Unidades de Ensino que mantenham Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação uma relação das funções dos estagiários cuja especialidade interessa ao Município e respectivo número de vagas.

Fls. n.º 5
Proc. 474/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.991.

Art. 5º - Ao estagiário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação e atividade, será conferido pelo Diretor do Departamento, um atestado que lhe servirá de vínculo especial para recebimento de diploma e os direitos de classificação aos concursos em que se inscrever.

Art. 6º - Os estagiários perceberão remuneração por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixado por regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

Art. 7º - O estagiário não está sujeito ao regime de trabalho dos funcionários municipais, não se lhe contando, para qualquer efeito, o tempo em que serviu nesta qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, assegurados aos funcionários públicos do Município, salvo aos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º - As condições para admissão do estagiário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente Lei, constituirão objeto do regulameto.

Art. 9º - Para o cumprimento das determinações desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com as Unidades de Ensino do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 11 - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, JUNHO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 6
Proc. 474/91

CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA E

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, com sede à Praça Marechal Deodoro nº 44, Estado de São Paulo, CGC nº ... 44.763.928/0001-01, neste instrumento apenas designada **PREFEITURA** e, de outro lado, o _____

doravante denominada **UNIDADE DE ENSINO** têm entre si ajustado o presente **CONVÊNIO**, que regerá pelos termos da Lei nº 6.494 de 07/12/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497 de 18/08/82 e pelas cláusulas seguintes:

1ª - O presente Convênio tem o objetivo de formalizar as condições básicas para a realização de estágio, junto à **PREFEITURA**, por estudantes matriculados na **UNIDADE DE ENSINO**, de interesse curricular, obrigatório ou não, entendido o estágio como uma estratégia profissionalizante que complementa o processo de ensino.

2ª - Compete a **PREFEITURA**:

a) - Apresentar a Unidade de Ensino, como campo de estágio, o número de vagas que poderá ser por ela concedida, bem como a identificação dos cursos para os quais tenha condições de oferecer estágios;

b) - Selecionar, através de exame seletivo, o número de candidatos necessários ao preenchimento das vagas oferecidas;

c) - Providenciar o Seguro de Vida em Grupo do estagiário, responsabilizando-se pelo custeio integral da apólice correspondente;

d) - Firmar Termo de Compromisso de Estágio com o estudante, com a interveniência da UNIDADE DE ENSINO, nos termos do § 1º do artigo 6º do Decreto 87.497 de 18/08/82.

Fls. n.º 7
Proc. 44491

e) - Pagar ao estagiário a Bolsa de Complementação Educacional que constar do Termo de Compromisso;

f) - Fornecer o Certificado de Conclusão de Estágio identificando a modalidade curricular estagiada e respectiva' carga horária.

g) - Elaborar e dirigir seu Programa Anual de Estágio estipulando inclusive, as condições para que a UNIDADE DE ENSINO possa acompanhar o desenvolvimento das atividades do estágio;

3ª - Compete a **UNIDADE DE ENSINO**:

a) - Divulgar, junto a seus estudantes, as oportunidades e condições de estágio, na PREFEITURA;

b) - Fornecer à PREFEITURA informações pormenorizadas a respeito de cada um dos cursos que possui;

c) - Assinar, como interveniente, os Termos de Compromisso de Estágio que vierem a ser celebrados entre seus estudantes e a PREFEITURA;

d) - Reconhecer com válido o Certificado de Conclusão de Estágio expedido pela PREFEITURA, como documento hábil para a comprovação da complementação educacional;

e) - Providenciar Seguro de Acidentes Pessoais ' em favor do estagiário (a), nos termos do artigo 8º do Decreto nº 87.497 de 18/08/82.

4º - O Presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser revisado, quando necessário, e denunciado a qualquer tempo pelas partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

Parágrafo Único - A denúncia do CONVÊNIO acarretará a imediata rescisão dos Termos de Compromisso de Estágio que a PREFEITURA tenha celebrado com estudantes da UNIDADE DE ENSINO.

5º - As questões suscitadas em razão deste CONVÊNIO e não resolvidas pelas vias administrativas, serão dirimidas' no Foro da Comarca de Mococa, em não se tratando de UNIDADE DE ENSINO que possua foro privilegiado.

Fls. n.º 8
Proc. 474/91

Parágrafo Único - A parte que der motivo ao ajuizamento da ação, decorrente do CONVÊNIO ora assinado, responderá, por custas, despesas judiciais e extra judiciais e honorários advocatícios, além das outras sanções aplicáveis.

E, por estarem assim, justos e concordes, firmam o presente CONVÊNIO em 3 (três) vias de igual teor e efeito que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presentes.

Fls. n.º 9
Proc. 474/91

DECRETO N. 87.458 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Promulga o texto da Resolução n. 358, da IX Assembléia-Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — OMCI, que aprovou Emendas à Convenção da Organização.

DECRETO N. 87.478 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Suspende a criação de entidades fechadas de Previdência Privada no âmbito da Administração Federal e fundações criadas por lei federal, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, item IV, da Lei n. 6.435 (1), de 15 de julho de 1977, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a criação de entidades fechadas de Previdência Privada no âmbito da Administração Federal e fundações criadas por lei federal.

Art. 2º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Previdência e Assistência Social devem, conjuntamente, realizar estudos para fixação de parâmetros a serem observados pelas entidades abrangidas pelo artigo anterior, quando, na condição de patrocinadoras, propuserem a criação de entidades fechadas de Previdência Privada.

Art. 3º É fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos estudos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Hélio Beltrão.

Antônio Delfim Netto.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 502.

DECRETO N. 87.497 — DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei n. 6.494 (1), de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º Grau regular e supletivo, nos limites que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º Grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

Art. 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 921.

Fls. n.º 10
Proc. 47/19

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º, do artigo 3º, da Lei n. 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no «caput» do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

Art. 9º O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Fls. n.º 11
Proc. 4749/82

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Dentro do prazo mencionado neste artigo, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a articulação de instituições de ensino, agentes de integração e outros Ministérios, com vistas à implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n. 66.546 (2), de 11 de maio de 1970, e o Decreto n. 75.778 (3), de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

João Figueiredo — Presidente da República.
Rubem Ludwig.

(2) Leg. Fed., 1970, pág. 293; (3) 1975, pág. 295.

DECRETO N. 87.461 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Presidência da República, o crédito suplementar no valor de Cr$ 900.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.462 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, os créditos suplementares no valor de Cr$ 85.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.463 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Supremo Tribunal Federal, o crédito suplementar no valor de Cr 66.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.464 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversos Tribunais Regionais Eleitorais o crédito suplementar no valor de Cr$ 160.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.465 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito suplementar no valor de 390.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.466 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre aos Ministérios Militares, o crédito suplementar no valor de 15.910.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.467 — DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entid Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr$ 9.951.300.000,00, para r ço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 87.468 — DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral, o crédito mentar no valor de Cr$ 906.980.000,00, para reforço de dotação consignada gente Orçamento.

Fls. n.º 12
Proc. 474/91

PROCESSO Nº.474/91
Projeto de Lei nº.87/91

Recebimento para estudo e parecer em 26/06/1991
com o prazo de 30 dias
vencivel em 06/09/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
João Batista de Souza
com prazo de 15 dias vencivel em 19/08/91
Sala das Comissões em
27/06/91

presidente

Recebimento para estudo e parecer em 26/06/1991
com o prazo de 30 dias
vencivel em 06/09/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
João Batista Souza
com prazo de 15 dias vencivel em 19/08/91
Sala das Comissões em
27/06/91

presidente

Recebimento para estudo e parecer em 26/06/1991
com o prazo de 30 dias
vencivel em 06/09/1991
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE
Comissão de Educação

DESIGNO RELATAR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
[illegible]
com prazo de 15 dias vencivel em 19/08/91
Sala das Comissões em
27/06/91

presidente

Fls. n.º 13
Proc. 474/91

Câmara Municipal de Mococa

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA : Projeto de Lei nº. 87/91

INTERESSADO : Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR : João Batista de Souza

ASSUNTO : Projeto de Lei nº. 87/91- autoriza a admissão como estagiários de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa, 2º e 3º graus, junto aos órgãos da Administração Direta Municipal.

Dado ao amparo legal de que se reveste a matéria e o seu alto mérito, somos pela plena aprovação dessa propositura, que visa propiciar estágios a nível técnico de alunos das Unidades escolares do Município.

Apenas com reparos ao projeto, devido a impropriedade do termo usado, onde usa-se a palavra funcionários quando entendemos que o exato será " servidores ", assim sendo propomos emenda substitutiva ao artigo 7º do projeto, onde existir a palavra funcionários, substitua-se por " servidores ".

A emenda é feita segundo entendimento de que no quadro da Prefeitura, não mais exista na ativa funcionários estatutários, sendo todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT., e para evitar conflito de entendimento é que estamos emendando a matéria.

Com essa correção, somos pela APROVAÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1991.

João Batista de Souza
Relator.

APROVADO O PARECER DO RELATOR COM A EMENDA APRESENTADA.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 1991.

Câmara Municipal de Mococa

Fls n.º 13
Proc. 4/91

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº. 87/91

INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR :- João Batista de Souza

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº. 87/91- autoriza a admissão como estagiários de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa 2º e 3º graus, junto aos órgãos da Administração Direta Municipal.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1991.

João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 02 de agosto de 1991.

Italo Maziero

Nelson Alves

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 14
Proc. 474/91

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº. 87/91

INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa

RELATOR :- Vereador - Dr. João Batista Rotta

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº. 87/91- autoriza a admissão, como estagiários de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa 2º e 3º graus, junto aos órgãos da administração direta Municipal.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e Fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1991.

Dr. João Batista Rotta
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 02 de agosto de 1991.

Laercio Françoso
Secretário

Dr. José Eduardo Ciparrone
Membro

Fls. n.º 15
Proc. 474/91

ref. Projeto de Lei 87/91- Sessão de 26 de agosto de 1991

Emenda do Vereador Dr. João Batista Rotta

emenda aditiva- acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

" art.....As provas de seleção serão realizadas pelos estabelecimentos de ensino a que pertecem os canditados a estagiíarios".

resultado- emenda aprovada por 11 vótos contra 5.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1991

Dr. Walter de Souza Xavier
PRESIDENTE

Fls. n.º 16
Proc. 474 91

ref. Projeto de Lei 87/91- Sessão de 26 de agosto de 1991

Emenda do Vereador Dr. João Batista Rotta

emenda aditiva- acréscente-se ao art. 3º do projeto, após : Estabelecimento de Ensino: " através de prova de seleção"

Emenda aprovada por 11 vótos contra 5.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1991

Fls. n.º 12
Proc. 44/1991

EMENDA

Projeto de Lei 87/91

Emenda aditiva do Vereador Dr. Tadeu Rezende:

art..... Toda admissão de estagiários deverá ser precedida de prova de seleção.

obs. emenda aprovada pelo Plenario-

o Vereador Dr. João Batista Rotta solicita na forma Regimental vista do Projeto,com aprovação do Plenario.

S.Sessões, 12 de agosto de 1991

Dr. Walter de Souza Xavier
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 4/24/91

ref.Of.433/91-CM.

Mococa, 04 de setembro de 1991

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências necessárias, cópia do Expediente aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro do corrente ano:

AUTÓGRAFO Nº.90/91 - Projeto de Lei nº.87/91 (aprovado com emenda)

AUTÓGRAFO Nº.91/91 - Projeto de Lei nº.92/91 (autoria do Vereador Dr.José Eduardo Magalhães Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.92/91 - Projeto de Lei nº.94/91 (autoria do Vereador Dr. Jair Rotta)

AUTÓGRAFO Nº.93/91 - Projeto de Lei nº.103/91 (autoria do Vereador Dr. Jair Rotta)

AUTÓGRAFO Nº.94/91 - Projeto de Lei nº.104/91 (autoria do Vereador Dr. Jair Rotta)

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço firmamo-nos.

Atenciosamente,

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Presidente

Exmo.Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Fls. n.º 19
Proc. 474/91

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.90 DE 1.991

Projeto de Lei nº.87/91

Art. 1º - Fica autorizada a admissão, como estagiários de alunos das Unidades de Ensino do Município de Mococa, segundo e terceiro graus, junto aos órgãos da administração direta municipal.

Art. 2º - O estágio objetiva a especialização de alunos regularmente matriculados nas terceiras e/ou quartas séries de Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação das Unidades Escolares do Município de Mococa, com duração de 180(cento e oitenta) dias ou 900 (novecentas) horas.

Art. 3º - A admissão do estagiário será autorizada pelo Prefeito Municipal, em número proporcional às verbas anualmente destinadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelo Diretor da Unidade de Ensino, observando-se a classificação interna elaborada pelo Estabelecimento de Ensino, através de prova de seleção.

Parágrafo Único - O estagiário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer momento, sem prévio aviso.

Art. 4º - A cada ano, os Diretores dos Departamentos, organizarão e encaminharão às Unidades de Ensino que mantenham Cursos Profissionalizantes e/ou de Graduação uma relação das funções dos estagiários cuja especialidade interessa ao Município e respectivo número de vagas.

Art. 5º - Ao estagiário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação e atividade, será conferido pelo Diretor do Departamento , um atestado que lhe servirá de vínculo especial para recebimento de diploma e os direitos de classificação aos concursos em que se inscrever.

Art. 6º - Os estagiários perceberão remuneração por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixado por regulamento.

Fls. n.º 20
Proc. 4/4/91

Parágrafo Único - Para efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

Art. 7º - O estagiário não está sujeito ao regime de trabalho dos servidores municipais, não se lhe contando para qualquer efeito o tempo em que serviu nesta qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, assegurados aos servidores públicos do Município, salvo aos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º - As condições para admissão do estagiário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente Lei, constituirão objeto do regulamento.

Art. 9º - Para o cumprimento das determinações desta Lei, fica o POder Executivo autorizado a firmar Convênio com as Unidades de Ensino do Município.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 11 - Nos orçamentos dos exercícios seguintes serão consignadas verbas próprias para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CCÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE SETEMBRO DE 1.991

DR. WALTER DE SOUZZA XAVIER
Presidente

DR. JAIR ROTTA
Secretário